

# Dilemas Deônticos e Escolha: Considerações Pragmáticas

Rafael R. Testa e Marcelo E. Coniglio

Centro de Lógica Jurídica e Teorias da Argumentação do  
Mosteiro de São Bento (CLJ), São Paulo.  
Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência (CLE)  
e Departamento de Filosofia da  
Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

{rafaeltesta, coniglio}@cle.unicamp.br

Novembro de 2008

## Resumo

Neste artigo fazemos uma discussão conceitual acerca da ferramenta de escolha por nós apresentada no trabalho “Solving Normative Conflicts using Preference Relations” [17]<sup>1</sup>, isto é, explicitamos a racionalidade subjacente a tal ferramenta, bem como as consequências práticas de sua aceitação.

## 1 Introdução aos conceitos

Neste trabalho abordamos o que chamamos *dilemas deônticos* – situações concretas ou hipotéticas para as quais um mesmo sistema normativo oferece duas soluções conflitantes. Ao formalizarmos através de uma lógica deôntica um sistema normativo, se uma determinada sentença e sua negação pertencerem a tal sistema ou, mais precisamente, se uma sentença “A” e sua negação “não A” forem ambas, neste mesmo sistema, obrigatórias

---

<sup>1</sup>Este trabalho, apresentado no evento **CLE30 / XVEBL / XIV SLALM** realizado em Paraty (abstract a aparecer no *The Bulletin of Symbolic Logic*), é fruto da dissertação de Mestrado de Rafael R. Testa – *Dilemas Deônticos: Uma Abordagem Baseada em Relações de Preferência* – sob orientação de Marcelo E. Coniglio, defendido no Departamento de Filosofia da Unicamp em agosto de 2008.

(isto é, se um mesmo sistema obriga e proíbe uma mesma sentença), temos uma contradição normativa e, neste caso, se as noções clássicas de consequência sintática forem válidas na representação do sistema em questão temos um sistema normativo inconsistente. Ademais, a partir de um par de proposições contraditórias podemos – novamente supondo serem válidas as noções clássicas de consequência sintática – derivar logicamente qualquer proposição (princípio da explosão ou trivialização clássico). Desta forma, tudo é obrigatório em um sistema inconsistente e este é, por tal motivo, inútil: um sistema normativo inconsistente não pode guiar qualquer ação. Em relação a normas jurídicas, jurista algum aceitaria o fato de que tudo se torna obrigatório na presença de um sistema inconsistente e, portanto, o uso de qualquer lógica de caráter explosivo seria prontamente rejeitada. O mesmo pode ser dito sobre normas de outro tipo, tais como as morais. Entretanto, em [17] mostramos que lógicas deônticas nas quais valem a trivialização podem ser satisfatoriamente usadas para representar sistemas normativos e, de forma mais geral, formalizar raciocínios jurídicos, morais ou que utilizem uma linguagem de caráter normativo: basta acrescentarmos relações de preferência à sua linguagem, que geram uma função de escolha dentre as normas contraditórias – o que impede a trivialização do sistema. Neste trabalho faremos uma discussão conceitual de tal ferramenta, e exporemos suas consequências e razões subjacentes.

Vale notar que duas distintas soluções são possíveis em situações de dilema – podemos modificar o sistema normativo em questão para evitar a inconsistência<sup>2</sup> ou podemos trabalhar com uma lógica não-clássica que permita a presença de contradições normativas sem a trivialização do sistema – isto é, uma lógica que não aceite o princípio da não-contradição (PNC) ou que tenha uma versão mais fraca do mesmo (ou seja, que possua o PNC mas que exclua a trivialização clássica).

## 1.1 Dilemas deônticos e paraconsistência

Como exemplo desta segunda abordagem destacamos os trabalhos de Newton da Costa e Walter Carnielli [09], de Routley [16] e, mais recentemente, de Coniglio [08], nos quais os autores sugerem uma lógica deôntica paraconsistente. Acreditamos que as duas abordagens (modificar o sistema normativo ou trabalhar com uma lógica deôntica paraconsistente) são duas faces

---

<sup>2</sup>Para situações concretas, tal modificação pode ser vista como uma interpretação ou como derrogações e promulgações implícitas ou explícitas. Em qualquer caso, devemos ter cuidado ao justificar tais ações: por exemplo, no caso de normas jurídicas, quais agentes são competentes para realizar derrogações, interpretações, etc.?

de uma mesma moeda – a primeira se preocupa com a solução da inconsistência pela escolha de uma das obrigações conflitantes, enquanto a preocupação da segunda é com a representação lógica do dilema sem que uma escolha seja necessária, ou seja, por um lado buscamos o cumprimento (ou implementação) do sistema normativo e por outro queremos representá-lo formalmente de maneira satisfatória, isto é, sem que inconsistência gere uma trivialização.

Tendo em vista o caráter dos sistemas normativos – qual seja, guiar a ação humana – acreditamos que a implementação de uma ferramenta de escolha é fundamental para o cumprimento destes sistemas. O que queremos dizer é o seguinte: uma lógica deontica paraconsistente se mostra útil caso o agente não se depare com situações dilemáticas, isto é, caso o sistema apenas possua normas contraditórias não presentes na situação em questão; caso contrário a simples não-trivialização não se mostra suficiente para o cumprimento do sistema – as duas normas geradoras da inconsistência ainda estão presentes no sistema: qual obedecer? Não obstante acreditamos que a legitimidade do ato de se modificar um sistema normativo exige justificativas que levem em conta sua aplicação – é o que faremos adiante.

## 2 Exemplos de dilemas deonticos

A maioria dos sistemas de lógica deontica (aqueles sistemas que lidam com as noções de obrigação, permissão e proibição) criados desde a metade do século passado é modal (originalmente, os sistemas modais foram criados para lidarem com as noções de necessidade, possibilidade e impossibilidade) – este é o caso do Sistema Padrão de Lógica Deontica (*Standard Deontic Logic* – a SDL, na qual é estabelecida uma relação entre necessidade e obrigação, possibilidade e permissão, etc. )<sup>3</sup>. Tal fato foi responsável pelo surgimento de alguns problemas. Segundo Routley e Plumwood [16], dentre tais problemas está o requerimento da consistência (“Obrigatório A e obrigatório não A’ não deve ser verdadeiro; isto é, “A e não A não devem ser, ao mesmo tempo, obrigatórios”) e a exclusão, portanto, de dilemas deonticos. Tal requerimento, segundo aqueles autores, é o responsável direto pelo surgimento de diversos paradoxos.

---

<sup>3</sup>Para mais detalhes sobre este sistema, ver [05], [10] e também [17] e [18], na qual apresentamos detalhadamente tal sistema. O fato é que, para este trabalho, os detalhes técnicos da SDL não se fazem necessários – nossa preocupação, neste momento, é justificar os pressupostos e as consequências do uso de uma ferramenta de escolha (construída sobre SDL) em situações de dilemas.

Um famoso paradoxo que pode servir como exemplo é o das obrigações contrárias ao dever (*Contrary to Duty Obligations* – CTDO’s), apresentado pela primeira vez no trabalho de Chisholm [07] e discutido por vários autores. Dentre tais, podemos destacar von Wright, em [22] e [23] (ambos reimpressos em [14] como um só artigo), Aqvist [05], Hansson [11], Follesdal & Hilpinen [10], van Eck [19], Prakken & Sergot [15], dentre muitos outros. Devido a importância histórica deste paradoxo, começaremos nossa exposição por ele.

## 2.1 O paradoxo da obrigação contrária ao dever

Existem muitas versões deste presentes na literatura. Apresentamos aqui a sugerida por van Eck em [19], na qual a noção de compromisso é facilmente percebida. Vejamos:

- (1a) É proibido que João engravide Suzy Mae.
- (2a) Não engravidar Suzy Mae obriga a João que não se case com ela.
- (3a) Engravidar Suzy obriga a João que se case com ela.
- (4a) João engravidou Suzy Mae.

Vale notar que o fundamento das obrigações deste exemplo podem ser vistas, num certo sentido, como jurídicas – cujo legislador é, por exemplo, o pai de Suzy Mae. Chamamos tal paradoxo de *dilema deontico* pois qualquer agente que aceite as presentes normas se vê comprometido, ou melhor, obrigado a não se casar (como consequência de (1a) e (2a)) e a se casar (como consequência de (3a) e (4a)) ao mesmo tempo, com Suzy Mae. Ainda pior: na presença de uma dilema deontico - segundo a SDL - tudo se torna obrigatório<sup>4</sup>

Outra interessante versão deste mesmo paradoxo que vale a pena ser comentada neste trabalho é a apresentada em [15]. Nesta versão existem duas importantes diferenças em relação àquela por nós apresentada: a primeira é que esta fala sobre estado de coisas, não sobre ações; a segunda é que as três asserções do exemplo não podem ser interpretadas como pertencentes a diferentes pontos no tempo, o que poderia ser feito no exemplo supracitado – tal fato afasta, pois, qualquer proposta baseada em lógicas temporais, isto é, serve como crítica ao emprego de lógicas temporais para a solução de paradoxos tais como as CTDO’s. Vejamos:

- (1b) É proibido ter cercas.
- (2b) Se houver uma cerca, então é obrigatório que esta seja branca.
- (3b) Há uma cerca.

---

<sup>4</sup>Pois, conforme já dito, a presença de uma contradição *explode* o sistema.

Notemos que caso seja obrigatório possuir uma cerca branca será, da mesma forma, obrigatório possuir uma cerca, visto que aquele que tem uma cerca branca tem, necessariamente, uma cerca. Temos, portanto, outro exemplo de dilema deontico.

Podemos notar que o cerne destes exemplos é a presença de uma obrigação primária e outra (contraditória à primeira) a qual podemos chamar de secundária, que se torna efetiva quando a primeira obrigação é violada. Percebemos, portanto, que a existência de dilemas de tal tipo é inevitável e usual, uma vez que obrigações podem ser violadas. Poderíamos aqui citar inúmeros exemplos de situações deste tipo: sabemos que “é obrigatório votar”, e “se não votar é obrigatório justificar a ausência” – a presença de uma norma que regula o ato de não votar já pressupõe a possibilidade de se violar a primeira norma, isto é, de não votar. Outro exemplo é o do “assassino gentil”, presente na literatura, que versa sobre normas morais: “é proibido matar” e, “se matar, é obrigatório fazê-lo gentilmente”, isto é, com o mínimo sofrimento para a vítima. Sabemos que muitas vezes a primeira norma deste exemplo é violada, como no caso de governos nos quais a pena de morte é legalmente instituída – ou seja é proibido matar mas, caso se mate (no exemplo, o governo) então deve-se fazer de maneira indolor. O fato é que muitas vezes obrigações são violadas e, por este motivo, seria desinteressante uma lógica que não pudesse lidar com tal tipo de situação caso queira ser uma ferramenta capaz de formalizar, de maneira minimamente satisfatória, o raciocínio deontico.

Vale observar, neste momento, que o Paradoxo das Obrigações Contrárias ao Dever é considerado, por diversos autores, como sendo o exemplo mais notável de paradoxo deontico – tanto que alguns consideram ser as lógicas deonticas incapazes de lidar com ele, ferramentas insuficientes para expressar o raciocínio deontico. Outros sugerem que tal paradoxo foi o responsável pela solidificação do *status* da lógica deontica como uma especialização distinta das lógicas modais normais (aléticas). O fato é que Chisholm estava certo – e esta é uma das poucas áreas na qual há um certo consentimento em lógica deontica: o tipo de obrigação condicional expressa neste exemplo e em outros paradoxos relacionados não pode ser satisfatoriamente expressa em SDL.

Concordamos, portanto, com Routley e Plumwood quando afirmam, em [16], que “a lógica deontica mínima é incorreta”<sup>5</sup> – preferimos utilizar o termo *imprecisa*, visto que muitos teoremas desta lógica efetivamente de-

---

<sup>5</sup>[16], pp. 654, 655.

screvem o raciocínio esperado em sistemas deonticos. Não obstante, não acreditamos que a exigência da consistência seja a principal responsável por tal imprecisão.

## 2.2 O paradoxo de Alchourrón do homicida menor de idade

Outro exemplo de dilema deontico é o paradoxo apresentado por Alchourrón em [04]. O interessante neste é que os tipos de normas causadoras da inconsistência são, notadamente, jurídicas, isto é, pertencem a um sistema normativo jurídico fictício, qual seja:

- (1c) Os juízes devem punir os homicidas.
- (2c) Os juízes não devem punir os menores de idade.

À primeira vista tal sistema não parece nos conduzir a um conflito normativo. Segundo Alchourrón, qualquer jurista e mesmo qualquer pessoa razoável pouco conhecedora de direito diria que o sistema é bastante claro ao afirmar que todos os homicidas, a não ser os que são menores de idade, devem ser punidos; e mais, a norma (2c) explicitamente proíbe a punição de menores de idade. Entretanto, no caso de um homicida menor de idade temos que é obrigatório puni-lo (por ser um homicida) e a não puni-lo (por ser uma menor de idade) Ademais, conforme mostramos anteriormente, tudo se torna obrigatório na presença de um dilema deontico – tornando, portanto, inviável o cumprimento do sistema normativo apresentado.

## 2.3 Dilemas morais de Lemmon

Outros exemplos que não poderiam deixar de figurar em nossas amostras de dilemas é a classe chamada de “dilemas morais” – considerações morais que não podem ser satisfeitas numa mesma situação factual, ou seja, é impossível ao agente atender à chamada lei moral ou a princípios práticos tomados como fundamentos.

### 2.3.1 O dilema da promessa de Platão

O seguinte dilema foi apresentado por Lemmon em [14], que remete a Platão sua versão original - por este motivo atribuímos tal nome:

“Um amigo deixa-me sua arma e diz que voltará para pegá-la ao final do dia e eu lhe prometo devolvê-la assim que ele pedir.

Ao retornar transtornado, pede a arma e diz que matará sua esposa, por ter sido infiel. Devo devolver-lhe sua arma, uma vez que prometi fazê-lo - um tipo de obrigação. Entretanto não devo fazê-lo, uma vez que, ao fazer, serei indiretamente responsável por um assassinato e meus princípios morais são tais que considero isto errado.”<sup>6</sup>

Temos claramente um dilema deontico tal qual os anteriores.

### 2.3.2 O dilema do pacifista/patriota de Sartre

Tal dilema também foi apresentado por Lemmon em [14], porém este é remetido a Sartre. De forma resumida:

- (1d) Obrigatório que ajudar os amigos implique em ir para a guerra.
- (2d) Obrigatório que não matar pessoas implique em não ir para a guerra.
- (3d) Obrigatório ajudar seus amigos e compatriotas.
- (4d) Proibido matar pessoas.

## 3 As relações de preferência e a ferramenta de escolha

### 3.1 Justificativas

Dissemos que seria importante para a lógica deontica lidar com situações de dilema (ou conflito). Percebemos, nas páginas que se seguiram a tal afirmação, que tais tipos de situação são inevitáveis, por vários motivos.

O primeiro, ricamente ilustrado em 2.1, é que uma obrigação pode ser violada; e normas que regem sobre casos de violação podem ser contraditórias em relação às outras do mesmo sistema.

Outro motivo interessante é o fato de que muitas vezes normas (jurídicas) são promulgadas como exceções à outras. Entretanto, tal fato não pode ser capturado pela SDL – o que gera o dilema e, forçosamente, a inconsistência.

No caso de normas morais, é inegável o fato de que tal área de estudo da ação humana – a teoria moral – gira em torno de dilemas. Os exemplos

---

<sup>6</sup>[14], p.148, livre tradução nossa.

são incontáveis, porém, grosso modo, podemos pensá-los como um problema sobre a *liberdade*: estado do ser no qual o indivíduo, após reflexão (conforme razões que aprova e segundo valores que considera válidos) decide realizar alguma ação. Nossas ferramentas procuram descrever tal fato, ou seja, as relações de preferência que geram a escolha (livre) podem ser vistas como os valores ou razões que levam determinado agente a efetuar uma escolha.

Observemos, neste ponto, que um dilema deontico é uma situação de inconsistência<sup>7</sup> entre conteúdos normativos, isto é, temos uma situação cuja consequência contém “Obrigatório A” e “Obrigatório não A”. O fato é que a presença de “Obrigatório A” e “Não é obrigatório A” também seria inconsistente - existe uma espécie de dilema ao aceitar e rejeitar a obrigatoriedade de A; porém de outro tipo. Poderíamos comparar este fato ao conflito existente entre um teísta e um ateu e ao conflito existente entre um teísta e um agnóstico. No primeiro exemplo, enquanto o teísta afirma que Deus existe, o segundo afirma que Deus não existe. Paralelamente, no segundo exemplo, enquanto o teísta afirma que Deus existe, o agnóstico rejeita que Deus existe - porém não afirma o contrário. No segundo exemplo - que, salvo as diferenças, seria análogo à situação “Obrigatório A e não é obrigatório A” - temos, mais do que um conflito, uma *ambivalência*. De um ponto de vista estritamente lógico ambas as situações (“Obrigatório A e obrigatório não A” e “Obrigatório A e não é obrigatório A”) admitiriam uma mesma proposta de solução. Entretanto acreditamos que tal afirmação exigiria uma justificativa filosófica que não cabe ser tratada neste trabalho - e por isso não iremos fazê-la aqui.

### 3.2 Apresentação informal

Conforme já dissemos, apresentamos (em [17] e [18]) uma definição formal de norma e uma ferramenta que, acreditamos, soluciona os dilemas deonticos expostos no Capítulo 2. Tal solução - baseada em relações de preferência

---

<sup>7</sup>Alguns autores, tais como Hansen, Pigozzi e van der Torre em [13] afirmam que normas não possuem valores de verdade e, portanto, não podemos dizer que situações deste tipo são *inconsistentes* no sentido usual da palavra. Para situações deste tipo os autores preferem usar o termo *incoerente*, ou melhor, eles utilizam o termo ‘coerente’ para descrever um conjunto de normas com um *output* consistente, isto é, com consequências lógicas consistentes. Acreditamos que tais denominações descrevem o mesmo fenômeno, porém através de pontos de vista distintos - quais sejam, o fato de normas possuírem ou não valores de verdade. Tal questão perpassa o escopo de nossa pesquisa e não interfere em seu resultado - portanto continuaremos a utilizar o termo *inconsistente* de maneira informal - mais ampla, isto é, sem nos comprometermos sobre valores de verdade de normas.

que geram o que chamamos de *peso de relevância argumentativa* – parte do pressuposto de que dilemas deonticos existem e devem ser contornados pela escolha de uma das soluções normativas conflitantes.

Por norma, seguimos a proposta apresentada por Alchourrón e Bulygin em [03]. Para os autores, *normas* são os enunciados que correlacionam casos com soluções:

“Tomemos como exemplo o enunciado ‘Se o adquirente é de má fé, então está obrigado a restituir o imóvel ao proprietário’. Este enunciado correlaciona uma certa *solução* (OR) com um determinado *caso* (o caso complexo  $\neg$ BFA); é, portanto, uma norma. Esta norma pode representar, mediante a expressão ‘OR/ $\neg$ BFA’, que pode-se ler: ‘Obrigatório R no caso  $\neg$ BFA’ ”.<sup>8</sup>

Grosso modo, definimos uma escolha sobre uma situação de dilema a partir de uma ordem de relevância de casos – se o caso da norma 1 é mais relevante do que o caso da norma 2, então a solução normativa apresentada pela primeira norma possui maior peso em relação a apresentada pela segunda. Os detalhes técnicos desta ferramenta podem ser encontrados em [18]. Veremos a seguir exemplos de dilemas deonticos.

## 4 Conflitos normativos revisitados

Notemos que acabamos de comentar sobre uma ferramenta que escolhe uma solução normativa dentre duas conflitantes – ou contraditórias. Eliminamos, com isso, a inconsistência do sistema. Não queremos, entretanto, reforçar a idéia de que sistemas normativos devem ser consistentes, visto que tal exigência pressuporia que a SDL (e suas extensões) devem ser interpretadas como lógicas de normas “promulgadas”<sup>9</sup> de maneira consistente e completa. Tal interpretação torna o campo de aplicação destas lógicas quase vazio. Queremos frisar, neste trabalho, que nossa intenção ao remover situações

---

<sup>8</sup>p.37, livre tradução e grifo nosso. OR é a formalização de “é obrigatório restituir o imóvel ao proprietário”;  $\neg$ BFA” é a formalização de “o adquirente é de má fé”, ou melhor, “o adquirente não é de boa fé”.

<sup>9</sup>Colocamos a palavra entre aspas pois o termo ‘promulgada’ caberia apenas a normas de âmbito jurídico. De fato, não sabemos ao certo qual o fundamento de normas de outro tipo, tais como as morais, visto que este pode ser puramente subjetivo, social, teológico ou de outro tipo. Mesmo entre normas jurídicas, não há um consenso a este respeito. Utilizaremos, portanto, o termo ‘promulgar’ para representar o ato de criação de uma norma, por determinado agente, real ou fictício, que possui uma certa autoridade normativa para fazê-lo. Tomaremos por norma, portanto, qualquer tipo desta.

de conflito segue a idéia de que soluções normativas conflitantes não podem, necessariamente, ser cumpridas numa mesma situação factual, isto é, nenhum agente consegue agir de maneira tal a satisfazer duas normas (ou melhor, duas soluções normativas) conflitantes. Desta maneira não nos comprometemos com a exigência da consistência de sistemas normativos – apenas frisamos que sistemas inconsistentes não servem para guiar qualquer ação.

#### 4.1 Sobre o paradoxo de Chisholm

À solução deste exemplo subjaz o critério de que engravidar é mais relevante do que não engravidar. O interessante deste exemplo é que o fato de engravidar é justamente a violação da obrigação primária - e acreditamos, pois, que qualquer caso que seja um ato de violação já o torna, automaticamente, um caso mais relevante que os outros presentes no sistema.

Neste ponto concordamos com as opiniões de Prakken e Sergot em [15], no qual os autores apresentam uma perspectiva semântica a este fato (de violação) onde uma ordem entre mundos possíveis nos fornece uma solução análoga à nossa<sup>10</sup>. Também são interessantes as propostas apresentadas por Hansson e Brown, respectivamente em [12] e [06], nos quais são sugeridas lógicas deonticas que, tal como a nossa, apresentam explícitas noções de preferência – entretanto tais propostas não dão conta do presente exemplo de obrigações contrárias ao dever. Voltemos à nossa proposta.

Uma outra proposta possível a este mesmo exemplo envolve lógicas deonticas temporais. Grosso modo, em tais lógicas as obrigações pertencentes a um ponto em particular no tempo deixam de valer após terem sido violadas, uma vez que a violação faz com que todos os mundos nos quais a obrigação foi cumprida deixem de ser acessíveis. Tal solução, entretanto, não é suficiente para resolver exemplos que não envolvem temporalidade, tal como o apresentado na página 4.

#### 4.2 Sobre o paradoxo de Alchourrón

Na apresentação deste paradoxo em [04], Alchourrón afirma que é notória a intenção de punir todos os homicidas, a menos que sejam menores de idade, ou seja, no caso de um homicida menor de idade, a intenção é decidir pela solução normativa da segunda norma, qual seja, “Obrigatório não punir”. Temos, pois, que a segunda norma deve ser vista como uma exceção

---

<sup>10</sup>Tal analogia foi-nos apontada por J. Maranhão no CLE30 / XVEBL / XIV SLALM, organizado pelo CLE em Paraty (2008)

à primeira. Formalmente, de acordo com nossas definições, temos que o caso “ser menor de idade” é mais relevante do que “ser homicida”, o que induz a escolha da solução normativa presente na norma cujo caso é ser menor de idade, isto é, na situação de termos um homicida menor de idade, é obrigatório não puni-lo.

Assim, a ordem de relevância “ser menor de idade é mais relevante do que ser homicida” induz uma ordem de preferência entre normas tal que a obrigação de não punir tem mais peso do que a obrigação de punir. Entretanto, o fato da segunda norma ser uma exceção à primeira já pressupõe a idéia subjacente de que, ao punir, ser menor de idade é mais relevante do que ser um homicida. Podemos notar, porém, que esta idéia não está explícita no sistema normativo em questão, ou seja, poderíamos razoavelmente interpretar que a primeira norma é uma exceção à segunda. Portanto, teríamos que nenhum menor de idade deve ser punido ao cometer um crime, exceto quando este crime for um homicídio - neste caso (de um homicida menor de idade) é obrigatório, ao juiz, punir. Não concordamos, portanto, com a solução proposta por Alchourrón - de que o sistema é claro ao afirmar que todos homicidas devem ser punidos exceto os menores de idade.

Acreditamos que, tal como chegamos à conclusão de que “é obrigatório punir o homicida menor de idade”, uma solução tão razoável quanto esta seria que “é obrigatório não punir o homicida menor de idade” - bastaria, para isso, assumirmos que “ser homicida é mais relevante do que ser menor de idade”. Escolheríamos, pois, uma solução normativa diferente da anterior. Para normas jurídicas, escolher uma solução normativa em detrimento de outra poderia, acreditamos, ser visto como uma derrogação implícita da solução normativa descartada. Acreditamos, ademais, que nossa ferramenta efetivamente formaliza o raciocínio feito pelos agentes competentes ao derogar (explícita ou implicitamente) normas conflitantes. Nossa intenção, entretanto, não é apontar qual (ou quais) as autoridades competentes para fazê-lo. Alchourrón e Bulygin, em [02], têm um interessante ponto de vista em relação a este fato:

“Quando uma autoridade legislativa descobre uma contradição num sistema legal, ela pode derogar uma ou ambas normas conflitantes, ou deixar as coisas como estão confiando na habilidade dos juízes para resolver o conflito. Se ela resolve derogar uma ou ambas as normas isto resolve o problema. O que é curioso sobre a derrogação é o fato de que a solução do conflito pode ser alcançada por um procedimento um tanto inesperado (pelo menos se a noção clássica de consequência é aceita): pela derrogação de

qualquer proposição!”<sup>11</sup>

O problema, acrescentam os autores, é que este procedimento apesar de garantir a consistência do sistema não nos permite determinar o sistema resultante.

Quando o agente em questão é um juiz a situação é um pouco diferente. Os juízes devem aplicar a lei, mas não modificá-la – exceto, é claro, no caso de leis inconstitucionais. Para estes agentes, segundo os autores, vale lembrar que existem certas relações hierárquicas entre normas legais.

“Tais hierarquias podem ser estabelecidas pela legislação (i.e, pelas leis elas mesmas) ou determinadas por algum critério geral baseado na data da promulgação (lex posterior), a competência da autoridade promulgadora (lex superior) ou o grau de generalidade dos conteúdos normativos (lex specialis). Elas podem, inclusive, ser impostas pelo próprio juiz, usando um critério pessoal de preferência.”<sup>12</sup>

Os próprios autores lembram que muitas vezes os critérios adotados são, além dos já citados, considerações sobre justiça ou outros valores envolvidos no assunto. O fato é que nossas relações de preferência e, portanto, nossa relação de peso argumentativo parecem formalizar satisfatoriamente os critérios supracitados.

### 4.3 Sobre os dilemas morais

O mesmo ocorre no exemplo de dilema moral. Obviamente, qualquer outra pessoa que preferisse cumprir uma promessa mesmo que isto implicasse em contribuir com um assassinato poderia muito bem fazê-lo – e poderíamos, da mesma forma, formalizar tal escolha. Entretanto, parece-nos razoável ser preferível quebrar uma promessa a contribuir com um assassinato. Vale notar que apenas fornecemos um método para a escolha de soluções normativas de acordo com a ordem de casos existente (ou aceita), e acreditamos, pois, que tal ordem é o cerne de escolhas de tal tipo. Ademais, se o sistema normativo não fornecer, explicitamente, a ordem de preferência de casos esta pode – e deve – ser entendida como um fator extra-lógico ao sistema. No exemplo do pacifista/patriota, tal subjetividade é mais latente – para um pacifista, a escolha de não matar pessoas é mais razoável do que ajudar os

---

<sup>11</sup>[02], p.114, livre tradução nossa.

<sup>12</sup>[02], p.115, livre tradução nossa.

amigos numa guerra; por outro lado, para um patriota a escolha de ajudar os amigos numa guerra é mais razoável do que não matar pessoas, ou seja, é permitido matar pessoas numa guerra desde que isso implique ajudar os amigos combatentes.

## 5 Considerações finais

Ao que já foi exposto, frisamos que não há propriamente um método livre de subjetividade para a identificação dos propósitos do legislador racional, ou para se estabelecer a ordem de preferência dentre os casos e uma norma. Assim, ao introduzir modificações ao sistema normativo para adequá-lo a exigências de consistência, ou seja, ao introduzir uma relação de preferência entre as normas, cada agente pode identificar diferentes propósitos e, forçosamente, estabelecer diferentes ordens de relevância e preferência – podendo, portanto, chegar a diferentes soluções normativas em caso de situações dilemáticas.

## Referências

- [01] ALCHOURRÓN, C. & BULYGIN, E., “Sobre la existencia de las Normas Jurídicas”, Universidad de Carabobo, Valencia, Venezuela.
- [02] ALCHOURRÓN, Carlos E., “The Expressive Conceptions of Norms”, In: HILPINEN, R. (ed.), *New Studies in Deontic Logic*, D. Reidel Publishing Company, 1981, pp.95-124.
- [03] ALCHOURRÓN, C. & BULYGIN, E. *Introducción a la Metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales*, Astrea: Buenos Aires, 1987.
- [04] ALCHOURRÓN, Carlos E. *Condicionabilidad y la representación de las normas jurídicas*, In: Alchourrón, C. y Bulygin, E., *Análisis lógico y Derecho*, C.E.I., 1991
- [05] AQVIST, Lennart. “Deontic Logic”, In: Gabbay, D. & Guentner, F. (eds.) *Handbook of Philosophical Logic, vol.II*, D. Reidel Publ. Co., Dordrecht/Boston/Lancaster, pp.605-714.
- [06] BROWN, A.L.; MANTHA, S. & WAKAYAMA, T. “Exploiting the normative aspect of preference: a deontic logic without actions”, *Annals of Mathematics and Artificial Intelligence* 9, 1993, pp.167-204
- [07] CHISHOLM, Roderick M. “Contrary-to-Duty Imperatives and Deontic Logic”, *Analysis* 24, pp. 33-36.
- [08] CONIGLIO, M.E. “Logic of deontic inconsistency”, CLE e-Prints, vol.7(4), 2007.

- [09] DA COSTA, N., & CARNIELLI, W.A.; “On Paraconsistent Deontic Logic”, *Philosophia* 16, 1983, pp.293-305.
- [10] FOLLESDAL, Dagfinn & HILPINEN, Risto: “Deontic Logic: An Introduction”, in [14],
- [11] HANSSON, Bengt, “An Analysis of Some Deontic Logic”. *Nous* 3, pp373-398. Reprinted in [14], pp.121-147
- [12] HANSSON, S.O. “Preference-based deontic logic (PDL)”, In: *Journal of Philosophical Logic* 19, 1990,
- [13] HANSSON, Jörg, PIGOZZI, Gabriela e VAN DER TORRE, Leendert, “Ten Philosophical Problems in Deontic
- [14] HILPINEN, R. (ed.), *Deontic Logic: Introductory and Systematic Readings*, D. Reidel Publishing Company, Dordrecht-Holland, 1971.
- [14] LEMMON, E.J. “Moral dilemmas”, *Philosophical Review* 71, pp. 139-158
- [15] PRAKKEN, Henry & MAREK, Sergot, “Contrary-to-duty obligations”, In: *Proceedings of The Second International Workshop on Deontic Logic in Computer Science (DEON’94)*, Oslo, Janeiro de 1994. Tano Publishers, Norway, pp.296-318.
- [16] ROUTLEY, R. & PLUMWOOD, V. “Moral Dilemmas an the Logic of Deontic Notions”, In: *Paraconsistent Logic: Essays on the Inconsistent*, Analytica, 1989.
- [17] TESTA, R.R. & CONIGLIO, M. “Solving Normative Conflicts using Preference Relations”, In: *Caderno de Resumos: CLE30 / XVEBL / XIV SLALM*, Paraty 2008.
- [18] TESTA, R.R. *Dilemas Deônticos: Uma Abordagem Baseada em Relações de Preferência*, dissertação de mestrado, M.E. Coniglio (orientador), Unicamp 2008.
- [19] VAN ECK, Job A. “A System of Temporally Relative Modal and Deontic Predicate Logic and its Philosophical Applications”. Departament of Philosophy, University of Groningen, The Netherlands.
- [20] VON WRIGHT, Georg Henrik. “Deontic Logic”, *Mind* 60, 1951, pp.1-15.
- [21] VON WRIGHT, Georg Henrik. *A Note on Deontic Logic and Derived Obligation*, *Mind* 65, 1951, pp.507-509.
- [22] VON WRIGHT, Georg Henrik. “A New System of Deontic Logic”, *Danish Yearbook of Philosophy* 1, 1964, pp.173-182.
- [23] VON WRIGHT, Georg Henrik. “A Correction to a New System of Deontic Logic”, *Danish Yearbook of Philosophy* 2, 1965, pp.103-107.